

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.253, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *estende aos contribuintes residentes no exterior a isenção do Imposto de Renda concedida a rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos por pessoas portadoras de moléstias graves.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.253, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que tem por objetivo isentar do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) a remessa ao exterior de proventos de aposentadoria e pensão percebidos por beneficiários portadores de moléstia professional ou de doenças graves residentes no exterior.

Para alcançar o seu intento, o art. 1º do projeto acresce o art. 7º-A à Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O novel art. 7º-A **isenta** da incidência do IRRF à alíquota de 25% os rendimentos de aposentadoria e pensão, reforma motivada por acidente em serviço percebidos por portadores de moléstia professional ou de doenças graves residentes no exterior.

O art. 2 estabelece a vigência imediata da nova lei a partir da sua publicação.

A justificação aduz que, desde a edição da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, os aposentados e pensionistas portadores de enfermidades graves residentes no exterior, cujos rendimentos são isentos no Brasil, passaram a sofrer a pesada tributação de 25% sobre toda a renda da aposentadoria ou pensão remetida do Brasil. Propõe a isonomia entre residentes no Brasil e no exterior.

Não foram apresentadas emendas.

SF/20543.11596-40

O PL nº 1.253, de 2019, será posteriormente apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

## II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para opinar sobre o PL nº 1.253, de 2019, está prevista no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de matéria relativa à tributação incidente sobre o pagamento de benefícios da **previdência social**.

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Foi respeitado, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de isenção tributária.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, tendo em vista que, por meio de instrumento legislativo adequado e eficaz (lei ordinária), ele inova a legislação, sem ofender os princípios e as normas diretoras do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada no PL nº 1.253, de 2019, pauta-se pelas determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No âmbito da política de apoio às comunidades brasileiras no exterior, instituída pelo Decreto nº 7.214, de 15 de junho de 2010, o Ministério das Relações Exteriores (MRE), por seu Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior, promoveu gestões junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que as aposentadorias e pensões pagas por aquela autarquia fossem remetidas diretamente à conta bancária do beneficiário residente no exterior.

Uma vez implementado o serviço, os beneficiários no exterior, a partir de maio de 2013, passaram a reclamar, indignados, que as aposentadorias, qualquer que fosse seu valor, eram gravadas no Brasil por IRRF à alíquota de 25%, por força do art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999. As reclamações mais frequentes têm origem em residentes em Portugal e na Alemanha. Desde 2012, o MRE tenta reverter esse quadro no âmbito do Poder Executivo, porém sem sucesso.



SF/20543.11596-40

O PL nº 1.253, de 2019, não propõe alterar a alíquota de 25% prevista no citado art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999. Seu propósito é garantir que ela **não** incida sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de moléstia profissional ou de doenças graves, sempre que recebidos por beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. A fonte pagadora e remetente dos benefícios poderá ser tanto a Previdência Oficial (Regime Geral – RGP; Regime Próprio – RPPS) quanto a Previdência Complementar.

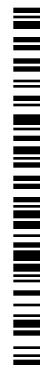
A isenção pretendida já é prevista para os residentes no Brasil. As **doenças graves** são as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, aids e fibrose cística.

A isenção não alcança os pensionistas portadores de **moléstia profissional**, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pela Previdência Social, conforme o art. 20, I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PL nº 1.253, de 2019, é omisso acerca do procedimento de comprovação da moléstia grave, requisito essencial para a prevenção de fraudes. Isso porque o direito à isenção se estende à doença contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão. Se o beneficiário contrair a doença quando já residir no exterior, a lei precisa prever o rito de comprovação.

Os acordos internacionais em vigor relativos à Previdência Social firmados pelo Brasil dividem-se em dois grupos: multilaterais (Iberoamericano e Mercosul) e bilaterais (Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá e Quebec, Chile, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal).

A Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, por exemplo, em seu art. 18, cuida apenas de acidente de trabalho e doença (moléstia) profissional. Não há previsão de perícia para as demais doenças graves.



SF/20543.11596-40



SF/20543.11596-40

Ante essa dificuldade operacional, parece-nos prudente a inserção no PL nº 1.253, de 2019, de dispositivo que reitere a competência do serviço médico oficial do ente federativo pagador do benefício para emitir o laudo pericial comprobatório da moléstia grave, mesmo no caso de a doença ter sido contraída no exterior pelo beneficiário já aposentado, reformado ou pensionista. Essa exigência trará ao beneficiário o transtorno de voltar ao Brasil para realizar exames, mas nos parece justificada em nome da prevenção a fraudes.

A exigência será implementada por meio de emenda que inserirá, na parte final do proposto art. 7º-A o seguinte texto: “observado o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995”. Essa redação também garantirá a inclusão da fibrose cística (mucoviscidose) na lista de doenças graves que dão ensejo à isenção.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.253, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao art. 7º-A da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.253, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 7-A.** Ficam isentos do imposto de que trata o art. 7º desta lei os rendimentos dispostos nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator